



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

OPERAÇÃO WESTMINSTER

Inquérito Judicial nº 5006468-69.2020.4.03.0000/SP

Apenso nº 5017778-72.2020.4.03.0000 (busca e apreensão),

Apenso nº 5017784-79.2020.4.03.0000 (sequestro de bens),

Apenso nº 5017787-34.2020.4.03.0000 (prisões cautelares) e

Apenso nº 5017789-04.2020.4.03.0000 (afastamento de sigilo bancário e fiscal).

Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta – Órgão Especial

Excelentíssima Senhora Relatora,

O **Ministério Público Federal**, ciente da juntada da documentação encartada sob Id. 137670221, e do Relatório Final produzido pelo Departamento de Polícia Federal (Id. 138043623), da lavra do Delegado de Polícia Federal Alberto Ferreira Neto, nos autos do “*Inquérito Policial 2020.0018901 SR/PF/SP*”, vem perante essa E. Relatoria:

1) Oferecer denúncia em face de **Leonardo Safi de Melo, Divannir Ribeiro Barile, Tadeu Rodrigues Jordan, Deise Mendroni de Menezes, Clarice Mendroni Cavalieri, Paulo Rangel do Nascimento, César Maurice Karabolad Ibrahim e José João Abdalla Filho**, pela prática **(i)** dos crimes de corrupção passiva e peculato relacionados ao Caso “Empreendimentos Litorâneos”, **(ii)** dos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa relacionados ao Caso “Avanhandava”, **(iii)** do crime de lavagem de ativos do proveito econômico obtido com os crimes relacionados aos Casos “Empreendimentos Litorâneos” e “Avanhandava”, **(iv)** do crime de organização criminosa, e **(v)** do crime de obstrução de investigação de organização criminosa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

2) Considerando que o Relatório Final apresentado (id. 138043623) identificou outros casos com a possível atuação da organização criminosa, em que são veementes os indícios da prática de fatos ilícitos, e que tais fatos não se encontram em condições de imediata formação da *opinio delicti* e formulação das respectivas imputações penais, **o Ministério Público Federal requer seja autorizada a instauração dos inquéritos judiciais** abaixo relacionados, pela autoridade policial, para a continuidade das investigações, indicando, desde já, as seguintes diligências comuns a todos: i) juntada de cópia dos autos do “*Inquérito Policial 2020.0018901 SR/PF/SP*”; ii) juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a ocultação e a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises; iii) juntada das informações e análises de dados fiscais obtidos com o afastamento do sigilo; iv) completo levantamento dos casos em que houve nomeação dos peritos envolvidos nos fatos sob apuração; v) oitiva das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas envolvidas e testemunhas referidas; vi) juntada de cópia dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF), nos casos que envolvem delitos de natureza fiscal e tributária.

a) Casos com atuação de PAULO RANGEL DO NASCIMENTO:

i. Caso “MARTINEZ DIAZ” - Francisco Martinez Diaz, Autos de Ação de Desapropriação, nº 5015729-62.2018.4.03.6100;

ii. Caso “FAMÍLIA RIBAS” - Autos de Ação de Desapropriação nº 5011883-37.2018.4.03.6100 e Autos de Cumprimento Provisório da Sentença nº 0001239-63.1994.4.03.6100;

iii. Caso “CHARLOTTE” - Charote Franke de Mello, Autos de Ação de Desapropriação nº 0977336-89.1988.4.03.6100 e Autos de Cumprimento Provisório da Sentença nº 5001890-33.2019.4.03.6100;

iv. Caso “MONNERAT” - Carlos Fonseca Monnerat”, Autos de Cumprimento de Sentença nº 5015672-10.2019.4.03.6100

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Nos casos Família RIBAS, MARTINEZ E CHARLOTTE atua o advogado Fábio de Oliveira Luchesi Filho, que declarou que recebeu solicitação de vantagem ilícita no caso MARTINEZ, negando sua adesão. Reconheceu, todavia, que, no final de junho de 2019, entregou a **Paulo Rangel do Nascimento** o valor de R\$ 75.000,00, em espécie, sob a alegação de que seria pagamento por sua indicação para atuação no caso CHARLOTTE. O pagamento, no entanto, coincide, com a época em que o juiz federal **Leonardo Safi de Melo** rejeitou impugnação do INCRA e fixou, como definitivo, o valor de execução de R\$ 164.450.981,69 (id. 18228753, autos nº 5015672-10.2019.4.03.6100), e com a época em que os precatórios do caso MARTINEZ DIAZ foram requisitados (id. 18803596, autos nº 5015672-10.2019.4.03.6100). Dessa forma, aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário, obtidos via sistema SIMBA, especialmente em relação ao advogado Fábio de Oliveira Luchesi Filho e suas empresas (LUCHESE & ASSOCIADOS CONSULTORIA E AUDITORIA, AGRO4 CONSULTORIA E AUDITORIA DE TERRAS, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESE ADVOCACIA e LUCHESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIA), bem como das dos membros da organização criminosa e das interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises.

b) Casos com atuação de Deise Mendroni e Clarice Mendroni Cavalieri.

i. JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, Autos nº 5003331-15.2020.4.03.6100.

Conforme referido pela Autoridade Policial no relatório final, a despeito da alegação de não conhecer **Deise Mendroni de Menezes**, José João Abdala Filho transferiu, em 09/03/2020, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) diretamente à conta bancária de **Deise**, que, por sua vez, teria repassado, ao menos, R\$ 17.875 (dezesete mil oitocentos e setenta e cinco reais) ao juiz **Leonardo Safi de Melo**, por intermédio da conta de Albina da Silva Teixeira.

ii. Casos com participação de PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Paulo Henrique Stolf Cesnik e **Deise Mendroni de Menezes** são sócios no escritório Stolf Cesnik Advogados Associados, empresa indicada em contratos fictícios firmados com o objetivo de dissimular os atos de corrupção praticados pela organização criminosa, tendo sido verificadas várias movimentações financeiras entre as contas da empresa e de **Deise Mendroni**. Em seu depoimento¹, Paulo Stolf confirmou as transferências relacionadas aos valores correspondentes à emissão de notas fiscais, que foram por ele encaminhadas à autoridade policial.

Identificou-se o crédito, em 28-9-2018, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) transferidos da empresa de Flavio Del Comuni, NEGÓCIOS EMPREENDIMENTO – GPMD, para a conta bancária do escritório Stolf Cesnik Advogados. Em seu depoimento², Paulo Stolf confirmou essa transferência e apresentou à autoridade policial a nota fiscal correspondente. No campo “*DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO*”, da Nota Fiscal nº 000.000.007, emitida em 1-10-2018, no valor de R\$ 344.080,10 (trezentos e quarenta e quatro mil e oitenta reais e dez centavos), consta: “*Prestação de Serviços Advocaticios-Prolabore-Contrato honorarios (Proc.n.0018219-16.2016.403.6100)-21a Vara Fed/JFSP*”.³

iii. FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, Autos de Ação Anulatória – nº 5009828-79.2019.403.6100, em tramitação na 21ª. Vara Federal. A análise dos dados telemáticos do telefone celular de **Clarice** (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 49/2020)⁴ identificou trocas de mensagens com **Deise** relacionadas ao caso, com forte indicação de que se tratava de possíveis ajustes para a prática de atos de corrupção.

iv. EDUARDO MORELLO OLEA, Autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5021333-67.2019.4.03.6100, em trâmite na 21ª. Vara Federal Cível de São Paulo. A análise dos equipamentos eletrônicos apreendidos com **Deise** encontrou “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS”, firmado entre EDUARDO MORELLO OLEA e STOLF CESNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada por DEISE MENDRONI DE MENEZES, que tem por objeto a AÇÃO CIVIL

1 Fls. 2088/2089 (id. 138043597, p. 4-5).

2 Fls. 2088/2089 (id. 138043597, p. 4-5).

3 Fl. 2093 (id. 138043597, p. 9).

4 Fls. 2260/2339 (id. 138043614, p. 60-92, e id. 138043616, p. 1-47).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional da República da 3ª Região

PÚBLICA proposta em face do contratante, datado de 30/09/2019 (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 58/2020)⁵.

v. **NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO**, CNPJ 10.848.918/0001-49, a empresa foi referida por **Clarice Mendroni** em seu depoimento, caso de interesse do advogado César Maurice, que teria sido tratado na reunião ocorrida no Hotel Emiliano⁶.

vi. **FRANCISCO EUGÊNIO SAAD** – empresário, sócio da empresa SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 48/2020, juntado aos autos 5017789-04.2020.4.03.000, Id. 138231694, identificou várias transferências eletrônicas entre Francisco Eugênio Saad e os membros da organização criminosa, **Deise Mendroni Menezes, Clarice Mendroni Cavaliere, Divannir Ribeiro Barile** e Rangel do Nascimento Advogados Associados. Ainda não foi esclarecida sua ligação com os investigados;

c) **Casos com atuação do perito TADEU RODRIGUES JORDAN**

A lista abaixo colacionada, de casos em que o perito e sua empresa foram nomeados, foi levantada no curso das investigações, em que foi identificado o *modus operandi* da organização criminosa, especialmente, do crime de peculato.

Lista com os processos remanescentes da lista original:

PROCESSO	CLASSE	POLO ATIVO
5001374-81.2017.4.03.610	PROCEDIMENTO COMUM	Mac Cargo do Brasil EIRELI
0022407-86.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
0015411-72.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
5026246-29.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
0012366-60.2015.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
0015984-62.2005.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA - EPP
5010716-82.2018.4.03.6100	LIQUID. POR ARBITRAMENTO	MULTICAP COMPRA E VENDA DE BENS LTDA.

5 Fls. 2363/2367 (id. 138043616, p. 71-75).

6 Id. 136698183, p. 30-34; id. 137087563, p. 30/32; e id. 137589388, p. 13.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

5016784-48.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	WS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDAS LTDA
5016434-60.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	VENCETEX BEBIDAS LTDA
5016716-98.2018.4.03.6100	LIQUID. POR ARBITRAMENTO	AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA
0057070-05.1971.4.03.6100	DESAPROPRIAÇÃO	DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
5016684-93.2018.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	ANTONIO BONIVAL CAMARGO E OUTROS
0024467-32.2015.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA
0006158-26.2016.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
5002720-67.2017.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	DAYHOME COMERCIAL EIRELI
0058491-48.1999.4.03.6100	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
5026521-12.2017.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	BAYER S.A.
5025550-90.2018.4.03.6100	PROCEDIMENTO COMUM	AVON INDUSTRIAL LTDA

No **Caso “MAC CARGO”**, relativo à empresa Mac Cargo do Brasil EIRELI, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5001374-81.2017.4.03.6100, há indícios da prática de corrupção, sendo que o advogado Fábio do Carmo Gentil, fls. 1560/1561, reconheceu a solicitação de vantagem, por intermédio de **Deise Mendroni de Menezes e Clarice Mendroni Cavalieri**, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Verificou-se a nomeação do perito Tadeu Rodrigues Jordan, com honorários periciais fixados no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que será melhor analisado com a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com suas respectivas análises.

d) Casos com atuação do Perito MOISÉS PALOMO:

i. Caso “MUCCILOLO” - Alessandra Mucciolo, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5030265-78.2018.4.03.6100;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ii. Caso “SANOFI-AVENTIS” - Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., autos de Mandado de Segurança Civil nº 5026107-77.2018.4.03.6100;

iii. Caso “KERNEL” - Kernel Participações Ltda., Autos de Procedimento Comum Cível nº 0022676-91.2016.4.03.6100;

iv. Caso “TUPY” - Tupy Distribuidora de Peças para Veículos Ltda., Autos nº 50167788-85.2018.4.03.6100;

v. Caso “NEW EDGE” - NEW EDGE USA LLC contra MANOEL FERNANDO GARCIA e S/A FLUXO – COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL, Autos de Ação de Cumprimento de Sentença nº 5021879-59.2018.4.03.6100.

O depoimento⁷ do perito judicial Moisés Palomo, em 22-7-2020, confirmou a prática de nomeação de peritos judiciais com a fixação de honorários em elevados valores e apropriação pelos membros da organização criminosa.

Moisés indicou 4 (quatro) casos em que foi nomeado, e em que houve exigência de divisão dos honorários por parte de **Deise Mendroni de Menezes**, para quem devolvia 40% dos valores líquidos fixados.

No caso “MUCCILO”, há indícios da prática de corrupção, havendo cópia do contrato fictício celebrado no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já tendo informações sobre a realização de 6 (seis) Transferências Eletrônicas (TED), a crédito de **Deise**, totalizando R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), o que será melhor analisado com a juntada dos dados completos do SIMBA. Também deve ser realizada a oitiva de Jefferson Mucciolo e a reinquirição de Alessandra Mucciolo.

No caso NEW EDGE USA LLC, há informações quanto à possível nomeação do perito **Tadeu Rodrigues Jordan**, que, posteriormente, seria substituído por Moisés Palomo e, finalmente, de que a perícia foi realizada por Ruberval Ramos Castello, que deve ser ouvido nos autos.

⁷ Fls. 1624/1625 (id. 137589388, p. 20-21).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

e) **Caso “CORINTHIANS”**, Sport Club Corinthians Paulista, Autos de Mandado de Segurança nº 5005566-23.2018.4.03.6100 e Autos de Execução Fiscal nº 5014599-48.2019.4.03.6182; “Luiz Phelipe Rezende Cintra”, Autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0025295-97.1993.4.03.6100.

Juliano Di Pietro, advogado contratado pelo Clube, Fábio Souza Trubilhano, Diretor Jurídico do Clube, Andrés Navarro Sanches, Presidente do Clube, e Alexandre Husni, seu Vice-Presidente, ouvidos no inquérito, confirmaram a solicitação de vantagem mas não o seu pagamento.⁸

Alexandre Husni, por sua vez (fls. 2080/2081), confirmou o pagamento de vantagem indevida para o levantamento do alvará nº 3848098, expedido pelo Juiz Federal **Leonardo Safi de Melo**, em 27/06/2018, no valor de R\$ 566.638,05 (quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos autos nº 0025295-97.1993.4.03.6100 (fl. 2083).

Aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com as respectivas análises, bem como de cópia dos Procedimentos Administrativos Fiscais (PAF) nº 10803.720024/2011-58; nº 10803.720091/2011-72, nº 10803.720092/2011-17, 10803.720007/2012-00 e nº 10803.720008/2012-46, em tramitação junto ao CARF, e a oitiva de Luiz Phelipe Rezende Cintra.

f) **Caso “JUREIDINI”** - Lilian Chartuni Juredini, Autos de Procedimento Comum Cível nº 5013287-26.2018.4.03.6100.

Foram identificadas sete transferências eletrônicas da conta de Lilian para a conta de **Deise Mendroni de Menezes**, totalizando R\$ 96.000,00, e a existência de um contrato de parceria (id. 138043614, fls 2224 do inquérito) com **Deise Mendroni de Menezes** e **Clarice Mendroni Cavalieri**, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

⁸ Fls. 1465/1466, 1573/1574, 2077/2078 e 2080/2081 (id. 137087563, p. 45-46; id. 137589383, p. 78-79; id. 137670189, p. 22-23 e 25-26).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

Aguarda-se a juntada da totalidade dos dados correspondentes à quebra do sigilo bancário obtidos via sistema SIMBA, relacionados aos membros da organização criminosa e às interpostas pessoas por eles utilizadas para a dissimulação da movimentação financeira dos valores ilícitos obtidos, com as respectivas análises.

3) Observa-se que o requerimento para a autorização de instauração desses novos inquéritos judiciais, decorre da expressiva quantidade de fatos ilícitos revelados no presente apuratório, não incluídos na denúncia, hoje oferecida, não configurando, portanto, eventual arquivamento implícito de quaisquer dos fatos nele encontrados, de forma que, além das diligências indicadas nesta cota, outras poderão ser realizadas, oportunamente, devendo a autoridade policial realizar todas aquelas que entender necessárias e pertinentes.

4) Observa-se, ainda, que encontram-se pendentes de finalização, conforme informou a autoridade policial, várias diligências correspondentes a análises de material coletado no curso das investigações, sendo necessário aguardar-se a juntada dos respectivos relatórios para a adoção dos encaminhamentos necessários, especialmente os relatórios correspondentes: **i)** aos dados de celulares apreendidos ainda pendentes de extração e/ou análise; **ii)** à análise dos dados telemáticos faltantes, assim como os extraídos das caixas postais eletrônicas de **Leonardo Safi de Melo e Divannir Ribeiro Barile** (e-mails funcionais), e também de **Clarice Mendroni Cavalieri e Deise Mendroni de Menezes**; **iii)** à recepção e análise de dados relativos à quebra de sigilo bancário dos investigados, que ainda não foram entregues por instituições financeiras.

5) Requer o **compartilhamento das todas provas do presente Inquérito Judicial**, para as providências necessárias com:

a) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, com o encaminhamento da íntegra dos autos, para a apuração da prática de atos de improbidade administrativa;

b) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, e a Receita Federal do Brasil, com o encaminhamento do RELATÓRIO DE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 52/2020⁹, que trata dos dados fiscais dos membros da organização criminosa, identificando evolução patrimonial a descoberto e movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados;

c) o Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Estado de São Paulo, com o encaminhamento de cópia das informações dos RIFs nº 48404.2.1309.1849 e 48405.2.1309.1849 (fls. 241/247) e do RAPJ nº 26/2020-UADIP/DE/LEFAZ/SR/PF/SP (fls. 221/240), relacionados a **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, tendo em vista as operações financeiras suspeitas realizadas no período de 20-9-2019 e 1-6-2019, envolvendo empresas de sua titularidade;¹⁰

Assim, autorizado o compartilhamento de provas com os órgãos acima citados, requer-se seja-lhes concedida autorização de acesso aos autos eletrônicos pelos responsáveis de cada órgão, com prévia identificação perante esse Juízo.

6) Requer-se sejam requisitadas e juntadas aos autos as **folhas de antecedentes criminais dos denunciados**, da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal da 3ª Região, bem como **certidões atualizadas** do que nelas constar.

7) Por oportuno, o Ministério Público exara ciência do despacho no id. 138046278 e manifesta que nada tem a opor quanto à solicitação da autoridade policial para que lhe seja concedida autorização para indiciamento dos investigados.

8) Considerando que eventual desmembramento da presente ação penal, em relação aos denunciados que não gozam de prerrogativa de foro, poderá acarretar prejuízo à instrução, inclusive com decisões díspares, o Ministério Público Federal requer que a presente ação penal, bem como os inquéritos judiciais que venham a ser instaurados sejam integralmente processados e julgados perante esse E. Órgão Especial (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 22.5.2014).

⁹ Fls. 1647/1784 (id. 137589388, p. 43-180).

¹⁰ Id. 130961870, p. 12-39.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 3ª Região

9) Finalmente, em observância ao princípio constitucional da publicidade, considerando que o levantamento do sigilo, nesta oportunidade, não mais tem potencial de acarretar prejuízo às investigações, **requer o levantamento do sigilo** imposto a este inquérito judicial, resguardando-se a intimidade dos investigados e suas informações de natureza fiscal e bancária.

10) Considerando que todos os autos referidos na presente denúncia são eletrônicos, evidencia-se, prima facie, a desnecessidade de sua juntada. Todavia, caso essa E. Relatoria entenda de forma diversa, o Ministério Público Federal procederá ao download de todos os feitos e à sua posterior juntada.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

JOÃO AKIRA OMOTO

Procurador Regional da República

ELAINE CRISTINA DE SÁ PROENÇA

Procuradora Regional da República

ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA

Procuradora Regional da República